



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

DECISÃO PLENÁRIA

Reunião: Ordinária

Nº. 03/2022

Decisão Plenária: Nº 03/2022 – PL/MA

Referência: 2652712/2021: Cadastro Curso de Graduação em Engenharia Civil.

Interessado: FACULDADE VALE DO AÇO LTDA – AÇAILÂNDIA/MA

EMENTA: APROVA CADASTRO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o processo nº 2652712/2021 que trata do Cadastro do Curso de Graduação em Engenharia CIVIL da FACULDADE VALE DO AÇO LTDA de Açailândia/MA, em reunião plenária ordinária realizada no dia 08 de março de 2022; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA e apresentou a documentação exigida para cadastramento do curso de Eng. Civil. CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: • Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; • Documento constando nome do Coordenador do Curso; • Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; • Resolução de criação do curso; • Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; • Projeto Pedagógico Completo; • Formulário B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO a análise criteriosa do projeto pedagógico feita pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP conforme planilha em anexo; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Considerando a Decisão da C.E.E.C./MA. CONSIDERANDO o artigo 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA, que esclarece: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade Diante das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU: APROVAR**, por unanimidade: 1 - o Cadastro do Curso de Graduação em Engenharia Civil, modalidade presencial da instituição de ensino **FACULDADE VALE DO AÇO de AÇAILÂNDIA-MA**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: civil, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no **artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO**: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, sistemas de saneamento, portos, drenagem e irrigação, pontes, instalações elétricas e PDA, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada. 2 – O envio de ofício a SERES/MEC (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação) para dar ciência sobre o descumprimento das DCNs da Engenharia nº 11/2002 e 2/2019, relativo ao conteúdo obrigatório de eletricidade para todos os cursos de Engenharia, para que tome ciência e as providências que julgar cabíveis. Presidiu a reunião o Senhor Vice-Presidente do CREA-MA no Exercício da Presidência, Eng. Eletricista **ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA**. VOTARAM FAVORAVELMENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, STÉFANNY BARROS PORTELA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JUNIOR, LUIS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, DIEGO ROSA DOS SANTOS, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, PATRYCKSON MARINHO SANTOS, GREGORY DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATTERINA DAL BIANCO. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se

São Luís, 08 de março de 2022.

Eng. Eletricista **ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA**
Vice-Presidente do CREA-MA
RN 1101212179